



## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031482-36.2020.8.19.0203**

**Apelantes:** 1) Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;  
2) Fábio Alves Moreira

**Apelados:** Os mesmos e Luiz Roberto Caetano da Silva

**Origem:** Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jacarepaguá

**Relatora:** Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

**DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL  
PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS.  
PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO  
URBANO E DANO A ÁREA CIRCUNDANTE DE  
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RECURSO  
DEFENSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS.  
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.  
CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO  
MINISTERIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA NÃO  
CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA  
INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DO SEGUNDO  
APELADO. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS.  
DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela defesa de Fábio Alves Moreira contra sentença que condenou este último pela prática dos crimes previstos no art. 50, inciso I, c/c parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979 e no art. 40 da Lei nº 9.605/1998, em concurso material, à pena total de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 22



(vinte e dois) dias-multa, absolvendo-o das imputações dos arts. 288 do Código Penal e 60 da Lei nº 9.605/1998, e que absolveu Luiz Roberto Caetano da Silva de todas as acusações.

**2.** A defesa suscita preliminares de nulidade da sentença, por violação ao sistema acusatório e por deficiência de fundamentação, além de falta de justa causa. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória, na forma do art. 386, incisos III e VII, do CPP.

**3.** O Ministério Público postula a condenação do réu Fábio pelo crime de associação criminosa e a condenação do réu Luiz Roberto pelos delitos dos arts. 288 do Código Penal, 50, inciso I, c/c 51, da Lei nº 6.766/1979, e 40 da Lei nº 9.605/1998.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**4.** Há quatro questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por violação ao sistema acusatório ou por deficiência de fundamentação; (ii) saber se o conjunto probatório autoriza a manutenção da condenação de Fábio pelos crimes de parcelamento irregular do solo e de dano a área circundante de Unidade de Conservação; (iii) saber se restou configurado o crime de associação criminosa; (iv) saber se há prova apta a sustentar a condenação de Luiz Roberto pelos delitos que lhe foram imputados.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**5.** Não há violação ao sistema acusatório. Quanto aos delitos que embasaram o decreto condenatório, o Ministério Público formulou pedido condenatório expresso em alegações finais, de modo que a





sentença se manteve nos exatos limites da pretensão acusatória deduzida, restringindo-se o pedido absolutório a capítulos em que a decisão foi igualmente absolutória.

**6.** A sentença examinou individualizadamente cada imputação e indicou as provas que ampararam o convencimento. A arguição de falta de justa causa, fundada na suposta inexistência de provas, confunde-se com o mérito recursal.

**7.** Materialidade comprovada pelo laudo de exame de local, que descreve loteamento clandestino com dezenas de lotes demarcados, edificações de até seis pavimentos e infraestrutura instalada, pelos laudos de vistoria administrativa, que atestam a ausência de licença e de projeto aprovado, e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

**8.** Autoria demonstrada por prova documental, revelando que no mesmo período em que o laudo pericial situa a consolidação dos arruamentos, o apelante, na condição de representante de pessoa jurídica dedicada à construção civil e à terraplanagem, celebrou promessas de compra e venda de frações do terreno com terceiros, atos executórios de parcelamento e de comercialização.

**9.** O art. 40 da Lei nº 9.605/1998 alcança o dano causado à área circundante de Unidade de Conservação, no raio de dez quilômetros, por remissão ao art. 27 do Decreto nº 99.274/1990.

**10.** A condenação por associação criminosa pressupõe a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial, que



consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Outrossim, a natureza formal do delito não dispensa a prova concreta do próprio vínculo associativo.

**11.** A condição de anterior proprietário do imóvel e a celebração de promessa de compra e venda não bastam para atribuir ao segundo apelado os atos de parcelamento ou o dano ambiental, materializados quando a posse já havia sido transferida ao corréu.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**12.** Recursos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Para a caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial, que consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 129, I; CP, arts. 33, §2º, "c", 44, 59, 68, 69 e 288; CPP, arts. 3º-A e 386, II, III, IV e VII; Lei nº 6.766/1979, arts. 50, I e parágrafo único, I, e 51; Lei nº 9.605/1998, arts. 2º, 40 e 60; Decreto nº 99.274/1990, art. 27.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0031482-36.2020.8.19.0203, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jacarepaguá, em que figuram como Apelantes o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** e **Fábio Alves Moreira**, e como Apelados os mesmos e **Luiz Roberto Caetano da Silva**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por \_\_\_\_\_ de votos, em **CONHECER** de ambos os recursos e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora





## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e por Fábio Alves Moreira contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jacarepaguá, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Fábio Alves Moreira pela prática dos crimes previstos no artigo 50, inciso I, c/c parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979 e no artigo 40 da Lei nº 9.605/1998, em concurso material, à pena total de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, bem como para absolver os réus Luiz Roberto Caetano da Silva, Antônio Marcos da Silva e Thayná Merícia dos Santos Barbosa de todas as acusações, com fundamento no artigo 386, incisos II, IV e VII, do Código de Processo Penal.

Na mesma decisão, o réu Fábio foi absolvido das imputações relativas aos artigos 288 do Código Penal e 60 da Lei nº 9.605/1998.

Consta dos autos, conforme denúncia oferecida em 07/07/2022 (id. 1073), em resumo, que:

“Durante o período compreendido entre janeiro de 2019 e julho de 2020, na Avenida Isabel Rodrigues, comunidade Gardênia Azul, em Jacarepaguá, nesta



cidade, Luiz Roberto Caetano, Fábio Alves, Isaque Silva, Sheila Rosa, Rozimiro Francelino, Antônio Serafim, Antônio Marcos e Thayná Merícia, ora denunciados, com vontade livre e consciente, prévia e perfeitamente ajustados entre si, associaram-se de modo estável e permanente, com o fim específico de praticar série de crimes contra a administração pública e o meio ambiente.

Consta no caderno investigatório que os denunciados, exercendo tarefas específicas que lhe couberam na empreitada criminosa, concorreram para o parcelamento do solo do terreno de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) situado na via pública acima mencionada, sem autorização dos órgãos públicos competentes e em desacordo com as normas estabelecidas pelo Estado e Município do Rio de Janeiro. No mesmo período de vinculação e nas mesmas condições de lugar, os denunciados, dolosamente, mancomunados entre si, concorreram para a construção e funcionamento de obras potencialmente poluidora, sem licença e autorização dos órgãos ambientais competentes.

Restou também apurado que, em janeiro de 2019, na via pública alhures indicada, os denunciados, livre e conscientemente, previamente ajustados, concorreram para dano direto causado à área circundante da Unidade de Conservação do bairro da Freguesia, suprimindo cerca de 7.000m<sup>2</sup> (sete mil metros quadrados) de vegetação que constituía ecossistema daquela localidade.

No dia 1º julho de 2020, Policiais civis da DPMA - Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, que realizaram operação conjunta com órgãos da Prefeitura da Cidade e do Estado do Rio de Janeiro e com peritos do ICCE - Instituto de Criminalística Carlos Éboli. Durante a vistoria, constatou-se o parcelamento irregular do terreno urbano e a construção de edifício edilício de seis pavimentos, cujos apartamentos eram comercializados por supostos corretores de imóveis. Os agentes identificaram, ainda, que o ecossistema local se encontrava degradado por meio da supressão de imensa área de vegetação, arrancada para dar lugar à construção de imóveis residenciais, tudo minuciosamente descrito no Laudo de Exame em Local de Dano Ambiental. (...)





O denunciado Luiz Roberto Caetano da Silva é o proprietário do terreno e o responsável pela implantação de seu parcelamento irregular, além de comercializar os lotes e as edificações construídas em sua propriedade. Fábio Alves Moreira, é o operacionalizador do esquema criminoso, agindo como Longa Manus de Luiz Roberto. Utilizou a estrutura das pessoas jurídicas FAM Consultoria Eirelli e SOL Sociedade de Lazer Empreendimentos Imobiliários Ltda., para dar ar de legalidade ao parcelamento do solo e às construções irregulares realizadas no terreno. (...)  
Assim agindo, os denunciados praticaram as condutas descritas nos tipos dos artigos 288 do Código Penal; 50, inciso I, c/c 51, ambos da Lei 6766/79 e 40 e 60, ambos da Lei 9605/98, tudo em concurso material”.

No curso do feito, o processo foi desmembrado em relação aos corréus Isaque Silva de Freitas, Sheila Rosa de Jesus de Freitas, Rozimiro Francilino Neto e Antônio Serafim da Silva (id. 1851).

Destacam-se, dentre as peças técnicas, o Laudo de Exame em Local (ids. 206/210) e os laudos de vistoria administrativa da Secretaria Municipal de Urbanismo (ids. 213/374).

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público, em alegações finais (id. 1671), requereu a condenação dos réus Luiz Roberto e Fábio nas penas dos artigos 288 do Código Penal, 50, inciso I, c/c 51, ambos da Lei nº 6.766/1979, e 40 da Lei nº 9.605/1998, com a absolvição de ambos quanto ao delito do artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, bem como a absolvição dos réus Thayná Merícia dos Santos Barbosa e Antônio Marcos da Silva de todas as imputações.



Sobreveio a sentença de ids. 1776/1789, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para CONDENAR o réu FÁBIO ALVES MOREIRA como incurso nas penas dos delitos dos artigos art. 50, inciso I c/c parágrafo único, inciso I, da Lei 6766/1979 e 40 da Lei 9605/98, e ABSOLVER os réus LUIZ ROBERTO CAETANO DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA e THAYNÁ MERÍCIA DOS SANTOS BARBOSA de todas as acusações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, II, IV e VII, do CPP.

Passo à dosimetria da pena na forma do artigo 68 do CP. Do delito de parcelamento ilegal de solo urbano

Em primeira fase de dosimetria de pena, em atenção às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal à espécie. (...) O réu ostenta uma condenação criminal transitada em julgado em sua FAC de Id. 1739/1756, razão pela qual reconheço os maus antecedentes criminais do réu.

Assim, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. (...)

Do delito de dano a unidade de conservação

(...) Assim, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. (...)

Considerando a prática de dois delitos por mais de uma ação ou omissão, aplica-se a figura do concurso material de crimes do artigo 69 do CP. Dessa forma, fica o réu sentenciado a pena final de 3 anos de reclusão de 22 dias-multa, estes calculados à razão mínima legal.

O regime prisional inicial será o ABERTO, considerando a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis, na forma do artigo 33, §2º, "c", do CP.

Verifico que é admissível ao caso a substituição da pena privativa da liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do CP. Dessa forma SUBSTITUO a pena privativa da liberdade ora aplicada por duas penas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução penal. (...).”



Em suas **razões recursais** (id. 1796), o Ministério Público pugna pela reforma parcial da sentença, para que o réu Fábio seja condenado pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal e para que o réu Luiz Roberto seja condenado pelos delitos dos artigos 288 do Código Penal, 50, inciso I, c/c 51, ambos da Lei nº 6.766/1979, e 40 da Lei nº 9.605/1998, em concurso material.

Sustenta que a prova produzida demonstrou o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, evidenciado pela premeditação e pela estruturação empresarial do empreendimento.

Neste sentido, destaca que coube a Luiz Roberto, proprietário do terreno, a implantação do parcelamento irregular e a comercialização dos lotes, e a Fábio a operacionalização do esquema, por meio das pessoas jurídicas FAM Consultoria Eireli e SOL Sociedade de Lazer Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Destaca que os documentos assinados pelo réu Luiz Roberto, notadamente as escrituras particulares de compra e venda que instruem os autos, demonstra que comercializava terrenos irregularmente, ciente da ausência de autorização do Poder Público para o desmembramento dos lotes.

Quanto ao crime ambiental, aduz que o local degradado situa-se a 730 metros da Área de Proteção Ambiental do bairro da Freguesia, incidindo o artigo 27 do Decreto nº



99.274/1990. Desse modo, aduz que o acusado Luiz Roberto, ao negociar e formalizar os contratos com o corréu, ciente da destinação irregular do terreno, aderiu à conduta e criou as condições para o resultado, respondendo ao menos a título de dolo eventual, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.605/1998.

Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Em **contrarrazões** (id. 1824), o réu Fábio Alves Moreira pugna pelo desprovimento do recurso ministerial.

Sustenta a inexistência de prova do vínculo associativo estável e permanente, elemento nuclear do artigo 288 do Código Penal, que não se confunde com o concurso de pessoas. Outrossim, ressalta que a utilização de pessoas jurídicas regularmente constituídas, com objeto social lícito, não constitui indício de atuação ilícita organizada.

O réu Luiz Roberto Caetano da Silva, igualmente, ofertou **contrarrazões** (id. 1833), pelo desprovimento do apelo ministerial.

Neste sentido, alega falha na persecução penal, que não apurou sequer se detinha a posse do imóvel à época do alegado desmatamento. Outrossim, sustenta que seu nome figura apenas na cadeia dominial pretérita do bem, sem qualquer documento que o vincule ao loteamento ou à venda fracionada



da área, invocando os princípios da presunção de inocência e da pessoalidade da responsabilidade penal.

Por sua vez, em suas **razões recursais** (id.1880), a defesa de Fábio Alves Moreira suscita, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal, ao argumento de inexistência de prova mínima da materialidade e da autoria, bem como a incidência do princípio *in dubio pro reo*.

No mérito, sustenta a nulidade da sentença por violação ao sistema acusatório, na medida em que o próprio Ministério Público teria reconhecido a fragilidade probatória ao postular a absolvição de corréus, e por ausência de fundamentação concreta e individualizada, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da CF.

Argumenta que o apelante jamais exerceu posse ou domínio sobre o terreno, tendo atuado como mero pretendente à compra, realizando apenas limpeza superficial com roçadeira, quando foi surpreendido e expulso do local por grupo armado e encapuzado, de modo que a negociação sequer se concretizou.

Aduz, quanto ao crime ambiental, a ausência de nexos causal entre sua conduta e o dano, bem como a inexistência de perícia apta a individualizar o agente causador e a classificação da área.



No tocante ao crime de crime parcelamento irregular do solo urbano, alega ausência de atos executórios, os quais reputa como insuficientes e como meras tratativas negociais frustradas.

Desse modo, pugna pela absolvição do apelante, na forma do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, pelo acolhimento das teses defensivas remanescentes.

Em contrarrazões (id. 1906), o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso defensivo, sustentando a robustez do acervo probatório, consubstanciado no laudo pericial, nas escrituras particulares de compra e venda celebradas pelo apelante como representante das pessoas jurídicas e na prova oral colhida em juízo, a evidenciar o parcelamento irregular e o dano ambiental.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo (id. 1919), opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo desprovemento do recurso defensivo e parcial provimento do apelo ministerial, tão somente para condenar o réu Fábio Alves Moreira pela imputação do delito de associação criminosa.

É o relatório.



## **V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A defesa de Fábio Alves Moreira suscita preliminares de nulidade da sentença, por violação ao sistema acusatório e por deficiência de fundamentação, além de arguir a falta de justa causa para a ação penal.

No mérito, pugna pela absolvição, por insuficiência probatória, na forma do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, por sua vez, pugna pela condenação do réu Fábio pelo crime de associação criminosa e a condenação do réu Luiz Roberto Caetano da Silva pelos delitos dos artigos 288 do Código Penal, 50, inciso I, c/c 51, da Lei nº 6.766/1979, e 40 da Lei nº 9.605/1998.

Passo ao exame do recurso defensivo.

Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade por violação ao sistema acusatório.

De fato, em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou expressamente a condenação do apelante Fábio pelos crimes dos artigos 288 do Código Penal, 50, inciso I, c/c 51, da Lei nº 6.766/1979, e 40 da Lei nº 9.605/1998.



Quanto aos delitos que embasaram o decreto condenatório, portanto, houve pleno exercício da pretensão acusatória, mantendo-se a sentença nos exatos limites do pedido.

Por outro lado, o pedido absolutório formulado pelo órgão de acusação restringiu-se ao delito do artigo 60 da Lei nº 9.605/1998 e aos corréus Thayná e Antônio Marcos, capítulos nos quais, em coerência com a orientação adotada pelo próprio Juízo sentenciante a respeito do sistema acusatório, sobreveio decisão absolutória.

Desse modo, não há falar em atuação de ofício, tampouco a contradição interna apontada pela defesa, já que a fundamentação utilizada para absolver os corréus alcançados pelo pedido absolutório não se comunica com os capítulos em que a acusação foi integralmente deduzida e acolhida.

Como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, inexistiu ofensa ao artigo 129, inciso I, da Constituição Federal ou ao artigo 3º-A do Código de Processo Penal quando o julgador condena nos limites do que foi efetivamente postulado pelo titular da ação penal.

Igualmente não se verifica a alegada ausência de fundamentação. De fato, a sentença individualizou as provas de cada imputação, indicando os respectivos documentos que ampararam o juízo condenatório. Nesse passo, não há exigência



de exame pormenorizado de todos os argumentos das partes, desde que a fundamentação seja suficiente para sustentar o resultado do julgamento, o que se verifica no caso em tela.

Por fim, a alegação de falta de justa causa, fundada na suposta ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria, confunde-se com o próprio mérito recursal, a ser examinado a seguir.

Rejeito, portanto, as preliminares.

No mérito, a materialidade dos delitos restou sobejamente demonstrada. O Laudo de Exame em Local (id. 206), assim descreveu a área:

“O terreno compreendia uma área de cerca de 10.000m<sup>2</sup>, composto por dois pontos de acesso pela margem sul (...). Pelas imagens provenientes do acervo histórico do programa Google Earth (...), pode-se notar que até 2016, a área contava com cerca de 7.000m<sup>2</sup> de área arborizada, já na imagem de 2017, percebe-se que a área é coberta por vegetação rasteira quase em sua totalidade. A partir de janeiro de 2019, ocorre a supressão de grande parte da vegetação, bem como o início de arruamentos, que na imagem de setembro de 2019 já estão bem delimitados.

O loteamento conta com dezenas de lotes demarcados com emprego de piquetes e numerações, alguns deles já ocupados por edificações em obras de até seis pavimentos, com edificações em estágio de entrega, inclusive com ocupação de famílias em unidades finalizadas ou parcialmente. O loteamento conta com posteamento de distribuição de energia elétrica, pontos de distribuição de água (que se encontrava cortada por ação previa da CEDAE), duas vias locais de terra batida, guia de meio fio e muro de alvenaria para limitação”.



De igual modo, os laudos de vistoria administrativa elaborados pela Prefeitura do Rio de Janeiro (ids. 213/374) atestaram a inexistência de licença para as obras e de projeto aprovado, concluindo pela impossibilidade de legalização das edificações:

“3º Houve licença para as obras objeto da vistoria? Resposta: Não. 4º Quais as modificações feitas em relação ao projeto aprovado? Resposta: Não houve projeto aprovado. 5º São legalizáveis? Resposta: Não, por localizar-se em fração de ocupação irregular de solo urbano; não atende à Taxa de Ocupação, afastamento frontal, afastamento lateral e ATE, definidos na alínea “a” do inciso III da subzona A39-a do Capítulo III do decreto 3046/1981. 6º Quais as providências a serem dadas em vista dos dispositivos legais? Resposta: Deverão ser demolidas as irregularidades (...)”.

Além disso, cumpre destacar a prova oral produzida em juízo, tal como transcrita na sentença recorrida.

A testemunha Petter Albert de Lima Chiapetta, Policial Civil, declarou:

“QUE na localidade, dentro do Gardênia, tem uma área ali que a gente, algumas vezes, enquanto esteve lotado na Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, a gente fazia uma operação em conjunto com outros órgãos; QUE fizeram algumas operações junto à Prefeitura... ali é uma área conflagrada, é perigoso para o pessoal da Prefeitura entrar sozinho... E a gente, como a Delegacia é do Meio Ambiente, o pessoal construía em área de proteção... Ia lá para dar esse apoio logístico também, se tivesse ocorrência, seria conduzida para nossa unidade. Era dessa maneira que era feita as programações nesse momento aí, na época em que eu estive à frente; QUE nesse dia aí - dos fatos da denúncia -, foi uma operação grande e já tinham alguns prédios



em construção. O que eles fazem é tentar ocupar os prédios, mesmo inacabados e a prefeitura fica de mãos atadas, não pode proceder; QUE normalmente esses prédios têm ligações clandestinas. É chamada a perícia e é feita a autuação. Basicamente é dessa maneira que é feito e, a partir daí começam os procedimentos lá na unidade da Delegacia do Meio Ambiente; QUE não se recorda especificamente do prédio da denúncia; QUE se recorda de ter atuado na área, sendo uma área de 10 mil metros quadrados; QUE se não estava enganado, o proprietário, ou antigo proprietário real é o Zagallo, mas não tem certeza; QUE foi uma área doada para ele e aí não sabe qual foi o acordo, o pessoal começou a ocupar lá; QUE não se recorda dos acusados; QUE sempre que acontecem as operações, a gente conduz algumas pessoas para Delegacia. Especificamente nesse dia, se for o dia em que estou me recordando, era um dia que teve reportagem, que tinha muita gente lá e a gente divide, mais ou menos...; QUE se recorda genericamente do modus operandi da delegacia e daquela área ali e dos problemas que acontecem; QUE normalmente a Prefeitura já identificou e pede as licenças de obra e alvará, mas a gente também tem autonomia para fazer essa exigência, entendeu? QUE a gente notifica e pede para o pessoal comparecer à Delegacia e, se tiver que juntar, junta posterior. No caso da Prefeitura, eu acho que acontece uma notificação anterior e não é cumprido o prazo ou os documentos não são regularizados por algum motivo... Aí não sei, como é na Prefeitura; QUE não se recorda especificamente desse caso, sobre as documentações; QUE ele não tem certeza de quem é o proprietário do terreno; QUE se recorda de ZAGALLO ter sido um dos proprietários; QUE como disse, certeza não tem sobre quem é o proprietário; QUE participou da operação lá no dia, mas o inquérito ficou a cargo dos outros colegas. Inclusive depois saiu da delegacia e o pessoal continuou tocando o procedimento, é um procedimento grande lá no Gardênia”.

A testemunha Marcos Valerio de Freitas Brandão, também Policial Civil, narrou:





“QUE essa investigação iniciou, até porque teve uma matéria na Globo daquela área, que seria uma área de milícia; QUE a Prefeitura recebeu, notificou, embargou e preparou a demolição; QUE a Delegacia 32ª esteve no local, o CPAM (Comando de Polícia Ambiental) também... a Delegacia Técnica nossa, que tem todo o aparato de fiscalização de Estado e Município... e nossa equipe, que é uma equipe técnica com perito, para ver o local; QUE chegamos no local e a Prefeitura já estava com o setor de fiscalização; QUE já estavam com os processos em curso e fizemos cópias e juntou na investigação; QUE iniciou a demolição e nós identificamos as pessoas que estavam lá, o local de uma imobiliária, as pessoas que adquiriram o terreno que estavam iniciando as obras; QUE dentro desse local, não sei se está nos autos... que o terreno era até do Zagallo, nós fizemos o quê? As primeiras partes foram levadas para a 32ª DP, Delegacia de Jacarepaguá e foi um setor que levou. Já tinham algumas oitivas, que depois foram avocadas para a Delegacia dentro desse inquérito. (...) QUE inicia-se no parcelamento irregular de solo. Comércio, que é um dinheiro, que é um braço financeiro das pessoas humildes das comunidades; QUE nossa saída foi fazer esse inquérito, as pessoas foram ouvidas e houve o quê? Constatado pelo nosso perito o parcelamento do solo e do dano ambiental, que depois seria encaminhado pelo órgão administrativo, que eles têm a parte técnica todinha, biólogo... para mandar para delegacia e se juntar essa parte da vistoria técnica; QUE constatou o parcelamento do solo; QUE tinha a parte da Prefeitura para demolição e tinha um pessoal fazendo... eles pegam assim, um lote e fazem uma edificação, coisa de quatro ou cinco andares e botam uma pessoa para morar no primeiro andar para continuar. Só que tinha uma imobiliária, que estava fechada, e tinham pessoas lá que compraram e estavam edificando. (...) QUE já tinha construção. Não sei se foi colocado aí, a ligação clandestina de água, a ligação clandestina de luz...; QUE o terreno foi do Zagallo, mas tinha um inquérito federal sobre isso, nessa lava jato ou não sei se..., mas só que o terreno é dele, constatado; QUE o terreno está no nome dele, isso tem dentro do inquérito, não sei se é esse ou outro, tem o RGI. Agora se invadiram ou se venderam...; QUE as pessoas que estavam lá eram adquirentes; QUE a imobiliária estava fechada. (...) QUE



eram prédios pequenos e outro em fase de construção. Tanto é que foram demolidos nesse dia; QUE voltaram várias vezes, porque continuavam e continuam a brincadeira. As pessoas compram e querem edificar. Quem vende...; QUE as pessoas que estavam e entregavam o cartão, usaram nomes na declaração, mas assim... quem seria a grande cabeça não está. Basicamente não tem ideia de quem seja. No papel não tem nada disso; QUE identificaram a imobiliária; QUE na época, foi Dr. Leandro, não sei, ele fez 23 mandados de busca e apreensão e nós cumprimos em cima desse inquérito. (...) Foi o Município que fez os processos administrativos, o embargo e demolição; QUE a estrutura de esgoto e sanitária, abastecimento de água, não tinha. Cada um fez o seu. Não sei se fossa ou filtro para jogar dentro do lençol freático. Como não tinha abastecimento de água e luz, sendo clandestina. Mas tinha um prédio ou outro que a Prefeitura ia demolir; QUE o terreno, óbvio que nós descobrimos, teve uma lava jato, que o terreno seria dele. Agora se ele autorizou...; QUE prosseguiu a investigação. Acho que são três investigações, da DRACO, nossa, parcelamos... Eu só sei a nossa, mas não chamaram. Nesse inquérito que tem 23 mandados de busca e apreensão, o Zagallo foi chamado, mas estava acamado e não foi ouvido; QUE a minha parte foi só de campo. A parte da oitiva, de cartório... Isso é com a outra autoridade”.

Por sua vez, a testemunha Adalberto Roque Vieira, técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo, esclareceu:

“QUE não esteve no local; QUE a sua participação foi elaborar o laudo de vistoria administrativa, baseado nas informações que a CEOP nos trazia; QUE existia um loteamento clandestino, com vários prédios em construção; QUE elaboramos o laudo administrativo; QUE o lote era único, então foi feito um loteamento. Além de parcela, tinha um lote. E parece que para o local, não tinha nem definição dos parâmetros para parcelamento de terras. Parece que era definido por um P.A.E. que tinha sido cancelado. Então não tinham os parâmetros urbanísticos para isso; QUE no momento do laudo não havia procedimento administrativo para a



construção. Depois que abriram um processo para regularizar as construções e até mesmo um processo para o loteamento, para legalizar o loteamento, mas no momento do laudo, não; QUE não tratou da questão ambiental, sendo administrativa urbanística”.

Por outro lado, em seu interrogatório, o réu **Luiz Roberto Caetano da Silva** declarou:

“QUE foi procurado em 2008~2009 por um corretor amigo, que tinha uma área “lá no lugar dele”, sendo do antigo treinador Zagallo; QUE ele - Zagallo - estava querendo vender porque estava com problema de saúde “e tal” e era um bom investimento, porque tinha uma previsão de ser construído um shopping, hoje é o UpTown, e estava um preço bom “e tal” e aí comprou; QUE ficou esperando pra ver se a coisa ia e o shopping realmente saiu, mas ele parou; QUE eram 6 lotes de 10.000 m<sup>2</sup>; QUE pegou os 4 primeiros e deixou os 2 últimos de fora, dele e de outro rapaz chamado Luiz Geraldez; QUE o negócio lá começou a criar milícia para cá, para lá, e o caseiro lá falou: “olha, eles não estão respeitando mais nem a minha presença aqui”; QUE ele - caseiro - era uma pessoa antiga, inclusive já estava com o Zagallo lá desde o ano 2000, pô; QUE o caseiro falou: “tenho 30 anos de Gardênia, os moleque entra aqui e tal, faz... faz bagunça. Se eu fosse o senhor, eu vendia.”; QUE arranjou uma pessoa para comprar, o Sr. Marco Antônio de Luca e acabou que ele não pagou e retomou o imóvel novamente; QUE ficou lá e o caseiro falou: “se o senhor fosse eu, vendia, porque senão o senhor vai perder isso tudo que eles não estão respeitando mais ninguém”; QUE apareceu um corretor daqueles lá da área, lá da Gardênia, dizendo que tinha uma pessoa que se interessou em comprar, o FÁBIO; QUE sentou e fez a negociação com ele; QUE FÁBIO deu uma entrada e ia pagar em 30 parcelas; QUE foi em 2016, mais ou menos; QUE foi tudo com escritura definitiva; QUE Zagallo era muito, muito correto, com RGI e IPTU em dia, tudo certinho; QUE 2016 vendeu para o FÁBIO e não pagou tudo; QUE o acordo chegou a R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) e recebeu mais ou menos R\$600.000,00 (seiscentos mil reais);



QUE o pessoal tinha parado de pagar “e tal”, estava difícil. O mercado estava parado “e tal”; QUE quando vendeu era só o terreno, tinha uma casinha que era do caseiro e o resto era só vegetação rasteira, não tinha árvore lato, como colocaram “aí” no processo; QUE depois que FABIO comprou, não sabia se ele tinha construído alguma coisa lá, onde ele mesmo falou que só estava investindo e vendendo, fazendo lá as coisas. E FABIO falou que ele estava legalizando a venda tudo direitinho. E “eu vou acreditar. Não era mais meu, já tinha promessa de compra e venda”; QUE FABIO nunca chegou a pagar o restante porque aquela ação “lá” no governo Crivella, derrubaram prédios “lá e tal”, “não sei o quê...” aí o pessoal todo parou o pagamento; QUE agora está pior ainda, agora com o tráfico lá, ninguém nem entra mais; QUE nunca respondeu outro processo criminal”.

Por fim, o réu **Fábio Alves Moreira**, em seu interrogatório, afirmou:

“QUE não praticou o crime; QUE era um pretendente comprador desse terreno do Sr. LUIZ ROBERTO CAETANO, pelo qual fez uma limpeza de roçadeira no terreno, limpou o terreno todo durante uma semana; QUE após isso, tinha um caseiro lá no terreno, chegaram dois carros com 8 homens ou 10 homens, armado, encapuzado, não lembro bem direito... E mandando sair do terreno, o qual não pertencia a ninguém, ao Sr. Roberto, a ninguém... para ir embora dali; QUE eles estavam com seu endereço, já estavam com o endereço da sua família. Ameaçaram e expulsaram do local; QUE não chegou a concluir o negócio com Sr. Roberto, só deu um sinal e não concluiu o negócio com ele; QUE trabalha com construção civil e terraplanagem; QUE é dono da FAM, há mais de 10 anos, mais de 12 anos; QUE não conhece as pessoas arroladas na denúncia; QUE conhece LUIZ ROBERTO, o proprietário do terreno; QUE não conhece SHEILA, ROSEMIRO, ANTÔNIO MÁRCIO, ANTÔNIO; QUE as pessoas que chegaram lá para tirá-lo do terreno eram milicianos, na época, e agora virou tráfico “e tal’... Não sabia como está mais a situação do terreno. Inclusive,



não chegou nem à frente ao negócio com LUIZ ROBERTO; QUE deu um sinal e não, não chegou à frente; QUE o terreno chegou para ele através de um corretor para venda, com nome de Ricardo; QUE se interessou pelo terreno e LUIZ ROBERTO fez contato e foi lá ver o terreno; QUE LUIZ ROBERTO autorizou a fazer uma limpeza de roçadeira, para fazer um estudo de viabilidade do terreno. Isso fez; QUE deu um sinal, apresentou a documentação que comprou do Zagallo na época, com escritura no nome de LUIZ ROBERTO; QUE deu um sinal a ele, limpou o terreno com roçadeira para fazer um estudo de viabilidade para um empreendimento, só que não foi à frente devido à ameaça que sofreu lá no local; QUE nunca mais voltou e fala sempre com LUIZ ROBERTO; QUE estão aguardando a justiça determinar... para terminar de concluir o negócio, porque tem uma invasão dentro do terreno; QUE não entraram com ação cível, esperando primeiro o que vai acontecer, porque ninguém sabe o que pode acontecer; QUE não possui mais interesse no imóvel; QUE deu um sinal de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e o terreno valia R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais); QUE foi uma parte em espécie e uma parte depósito na conta de LUIZ ROBERTO, mas não se recorda quanto em cada, porque já tinha 5~6 anos isso”.

Desse modo, nota-se que a prova técnica foi corroborada em juízo pelo depoimento de Adalberto Roque Vieira, que confirmou que o lote era único e foi objeto de loteamento clandestino, sem parâmetros urbanísticos definidos e sem qualquer procedimento administrativo em curso à época da vistoria.

De igual modo, os policiais civis Petter e Marcos Valerio, por sua vez, descreveram a operação deflagrada em 1º de julho de 2020, as edificações erguidas e ocupadas, as ligações



clandestinas de água e de energia e as demolições realizadas pelo Município.

Diante desse quadro, não se sustenta a alegação defensiva de inexistência de prova técnica idônea, eis que há laudo subscrito por perito oficial, que descreve com precisão tanto o parcelamento do solo quanto a progressiva supressão da vegetação que compunha o ecossistema local, delimitando, inclusive, o marco temporal de cada intervenção.

A autoria atribuída ao apelante, por sua vez, decorre de prova documental inequívoca. A escritura particular de compra e venda celebrada entre Luiz Roberto e Fábio data de maio de 2019 (id. 622), tendo o apelante, a partir de então, assumido a posse do imóvel, como ele próprio admitiu ao relatar que promoveu a limpeza do terreno.

Além disso, o laudo pericial situa em setembro de 2019 a consolidação dos arruamentos destinados à divisão da gleba.

Foi exatamente nesse período que o apelante, na condição de representante legal da FAM Consultoria Eireli, sociedade que tem por objeto a construção civil e a terraplanagem, celebrou promessas de compra e venda de parcelas do mesmo terreno com terceiros (ids. 384/388, 394/398 e 558/562).



Desse modo, a alienação fracionada de gleba única, sem registro do parcelamento e sem autorização do órgão municipal competente, somente requerida em 2021 (ids. 597/616), amolda-se com exatidão à conduta de dar início e efetuar loteamento do solo para fins urbanos em desconformidade com as disposições legais, na forma do artigo 50, inciso I, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979.

Dessa forma, ao contrário do que afirma o apelante, não se cuida de tratativas negociais que não se concretizaram, mas de atos executórios efetivos e documentados, voltados ao parcelamento do imóvel e à sua comercialização, revelando avanço concreto na prática delitiva.

Ademais, a versão apresentada em autodefesa, no sentido de que o apelante seria simples pretendente à compra, expulso do imóvel por grupo armado logo após uma semana de limpeza com roçadeira, é infirmada pelo acervo documental.

Na linha do que destacou a douta Procuradoria de Justiça, os negócios jurídicos sobre frações do terreno foram celebrados meses depois do episódio de violência relatado, o que revela ingerência continuada do apelante sobre o bem e esvazia a narrativa de abandono forçado do empreendimento.

No tocante ao crime ambiental, o laudo pericial registrou:





“O local em questão encontra-se a 730m da Área de Proteção Ambiental do Bairro da Freguesia e a 600m do tombamento “Pedra da Panela”, mas não está inserido em nenhuma Unidade de Conservação de que o Perito signatário tenha conhecimento”.

Dessa maneira, o artigo 40 da Lei nº 9.605/1998 incrimina o dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27 do Decreto nº 99.274/1990, dispositivo que submete a regime especial de proteção a área circundante das Unidades de Conservação num raio de dez quilômetros. Situado a 730 metros da Área de Proteção Ambiental do Bairro da Freguesia, o terreno degradado insere-se, com folga, no âmbito espacial de incidência da norma penal.

Além disso, o nexó entre a conduta do apelante e o dano também está demonstrado.

Com efeito, o exame pericial evidenciou que a supressão da vegetação que compunha o ecossistema local foi seguida da abertura de ruas, da instalação de guias de meio-fio, muros, postes e pontos de distribuição de água, transformação consolidada em setembro de 2019, justamente no período em que o apelante detinha a posse do imóvel e negociava as suas frações.

Portanto, a degradação constituiu, assim, etapa preparatória e indissociável do loteamento que o apelante promoveu e explorou economicamente, respondendo ele pelo resultado na forma do artigo 2º da Lei nº 9.605/1998.



Em continuação, a dosimetria, que não foi objeto de impugnação específica, não comporta reparo.

A exasperação das penas-base em fração módica encontra amparo na condenação transitada em julgado registrada na folha de antecedentes do apelante (id. 1739), corretamente valorada a título de maus antecedentes.

De igual modo, as reprimendas foram somadas na forma do artigo 69 do Código Penal, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, em conformidade com os artigos 33, § 2º, alínea "c", e 44 do Código Penal.

Impõe-se, portanto, o desprovimento do recurso defensivo.

Passo ao exame do recurso ministerial.

No que se refere ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, revela-se acertada a conclusão absolutória constante da sentença.

Nesse sentido, para a caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial, que consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados.



No caso, a instrução não logrou individualizar a atuação conjunta de três ou mais agentes. Neste ponto, o feito foi desmembrado em relação a quatro denunciados e, quanto aos corréus Thayná e Antônio Marcos, o Ministério Público reconheceu, em alegações finais, a ausência de prova de participação na empreitada.

Noutro pórtico, em relação ao acusado Luiz Roberto, como adiante se verá, sequer restou demonstrada a coautoria.

Remanesce individualizada, portanto, apenas a conduta do réu Fábio, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento do tipo associativo.

Além disso, a prova oral nada esclareceu sobre eventual ajuste entre os denunciados. Com efeito, as testemunhas não se recordaram dos acusados, e o policial civil Marcos Valerio foi expresso ao admitir que a investigação não identificou eventual liderança da atividade.

Desse modo, o único liame demonstrado entre os réus Fábio e Luiz Roberto é a promessa de compra e venda do terreno, negócio jurídico isolado que não traduz, por si, a estabilidade e a permanência do vínculo, tampouco o desígnio de prática de crimes indeterminados.



Dessa maneira, a execução prolongada de um único empreendimento imobiliário, ainda que ilícita, não converte a cooperação eventual em associação criminosa, sob pena de transformar todo concurso de agentes duradouro em delito autônomo. Outrossim, cuidando-se de elemento nuclear do tipo, a natureza formal do crime não dispensa a prova concreta e segura do próprio vínculo associativo.

Mantém-se, portanto, a absolvição de ambos os apelados quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal.

No que concerne ao réu Luiz Roberto Caetano da Silva, a pretensão condenatória tampouco prospera.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a promessa de compra e venda foi celebrada entre Luiz Roberto e Fábio em maio de 2019. Por outro lado, o laudo pericial acostado ao id. 206 indica que os arruamentos destinados ao loteamento se tornaram visíveis a partir de setembro de 2019, data posterior ao negócio celebrado.

Ademais, as promessas de compra e venda de frações do terreno foram celebradas exclusivamente pela FAM Consultoria Eireli, representada por Fábio, sem qualquer participação do apelado (ids. 384/388, 394/398 e 558/562).

Dessa maneira, nenhum elemento dos autos aponta Luiz Roberto como responsável pela abertura de vias,



pela demarcação de lotes, pela contratação de obras, pelo anúncio ou pela venda de unidades.

Neste ponto, a responsabilidade penal exige prova segura e individualizada da conduta, não bastando a condição de proprietário anterior ao loteamento para caracterizar a autoria do delito do artigo 50, inciso I, da Lei nº 6.766/1979.

De igual maneira, conforme destacado pela douta Procuradoria de Justiça, não foi produzida prova segura de que Luiz Roberto tenha autorizado, participado ou anuído conscientemente com a supressão da vegetação descrita no laudo pericial. Outrossim, não restou demonstrado que o apelado tivesse conhecimento prévio das intervenções ambientais posteriormente realizadas por terceiros na área que fora alienada.

De fato, o artigo 2º da Lei nº 9.605/1998 exige a efetiva concorrência para o resultado, por ação ou omissão, o que pressupõe a demonstração de ciência e de adesão à conduta lesiva, e não mera inferência extraída da posição contratual do agente.

Desse modo, deve ser mantida a absolvição do apelado Luiz Roberto, também quanto aos delitos dos artigos 50, inciso I, c/c 51, da Lei nº 6.766/1979 e 40 da Lei nº 9.605/1998.



Por fim, registre-se que a presente decisão enfrentou integralmente as teses deduzidas e fundamentou-se na legislação aplicável e no acervo probatório dos autos. Consideram-se, portanto, prequestionadas as matérias suscitadas, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** de ambos os recursos e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora